



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PARECER

Assunto: Veto Parcial ao PL n.º 45/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Teresina.

Autoria: Prefeitura Municipal de Teresina

Ementa: VETO PARCIAL, apenas, o art. 2º, do Projeto de Lei n.º 45/2025 que "Dá nova redação aos incisos I e II do art. 7º da Lei 5.070, de 06 de setembro de 2017, que "Institui, no âmbito do Município de Teresina, a Política Municipal Antipichação", e dá outras providências." Autoria: Vereador Petrus Evelyn (PP)

Trata-se de VETO PARCIAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar n.º 45/2025 que "Dá nova redação aos incisos I e II do art. 7º da Lei 5.070, de 06 de setembro de 2017, que "Institui, no âmbito do Município de Teresina, a Política Municipal Antipichação", e dá outras providências."

É, em síntese, o relatório.

Quanto à disciplina do veto, a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM- estabelece, em seu art. 56, § 2º, que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

[...]

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Diante da explanação acima, verifica-se, *in casu*, o atendimento quanto à competência e prazo para o exercício do veto, considerando que o Chefe do Poder Executivo exerceu a prerrogativa de vetar o PL n.º 045/2025, observando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, em até 48 (quarenta e oito) horas.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A par disso, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela tramitação e discussão do veto total em apreço, nos termos das disposições regimentais, cabendo ao plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

